



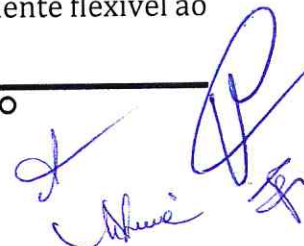
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
ATA DE REUNIÃO**3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO****DATA:** 21/09/2022 a 22/09/2022.**HORA:** 12:00 horas (de 21 de setembro de 2022).**DOCUMENTOS DE SUPORTE:**

1. Requerimento Protocolo 120937/2022 da Sra. Aposentada Maria Áurea Leite Barbosa (Anexo).
2. Laudos e Exames Médicos - Meios de prova da *excepcionalidade* do pedido de fundamento da concessão pretendida.
3. Parecer Médico emitido pelo Dr. Paulo E. S. Gonçalves que supre competência técnica de natureza médico sobre fundamento do pedido excepcional.
4. Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do IPME favorável ao pleito da requerente.
5. Considerações de Pró-análise Jurídica do Caso pelo Presidente do IPME.

PRINCIPAIS REGISTROS DA REUNIÃO:

1. Abertura da Reunião Virtual às 12:00 horas de 21/09/2022.
2. Quórum de maioria absoluta formado com presença dos Conselheiros Ana Lúcia Felipe Alves, Fares Andrade Said Filho, Francileide Tavares da Silva (Presidente do CA), Maria Ivânia Gama. Maioria de 04 (quatro) de 05 (cinco) membros).
3. Compareceu e manifestou-se, como convidado, o Presidente do IPME, sr. Diego Monteiro Matos.
4. Compartilhamento a todos os presentes dos documentos de suporte.
5. Nota das considerações de Pré-Análise Jurídica do Caso pelo Presidente do IPME:
 - i. A Lei nº 457/2001 abre possibilidade de Conselho Administrativo autorizar antecipação do pagamento do 13º-benefício.
 - ii. O pagamento antecipado é "desejado" por alguns beneficiários e outros não, logo não justo (princípio da isonomia), mediante pedido de um só beneficiário, autorizar antecipação para todos os beneficiários. Não é nem proporcional (princípio da proporcionalidade/razoabilidade), pois implicaria impor aos beneficiários que não "desejam" nem requereram, pagamento de suas gratificações natalinas antes do tempo.
 - iii. É razoável chegar interpretação de que, "se Lei nº 457/2001 condicionou antecipação do 13º-benefício à aprovação do Conselho Administrativo, é porque essa antecipação se trata de medida excepcional. "Não é razoável supor que legislador quis deixar essa operação excessivamente flexível ao



INSTITUTO DE **PREVIDÊNCIA** DO MUNICÍPIO DE **EUSÉBIO**

ponto de invalidar calendário de pagamento do 13º normal do regime jurídico único dos servidores, previsto na Lei nº 460/2001.

- iv. Se a antecipação de pagamento do 13º-benefício é medida excepcional, segue-se que o solicitante deve apresentar fundamento também excepcional ou razoavelmente grave que justifique a solicitação e a concessão dessa medida, na forma do art. 6º da Lei Federal nº 9.784/1999 ou do art. 319 do Código de Processo Civil:

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 319. A petição inicial indicará:

- I - o juízo a que é dirigida;_
- II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

- v. Nesse caso, a aposentada apresentou a necessidade de dinheiro para pagar seu plano de saúde e garantir uma cirurgia extremamente necessária pelo seu plano.
 - vi. Anexou, como prova do fundamento do seu pedido, os laudos médicos que atestam sua condição de saúde.
 - vii. Médico perito, emitiu parecer atestando a gravidade do quadro médico e da necessidade da periodicidade dos exames para monitorar a evolução desse quadro, satisfazendo a exigência de competência técnica para análise do caso e subsídio para a decisão.
 - viii. **CONCLUSÃO DA ANÁLISE JURÍDICA DO PRESIDENTE DO IPME:** O pedido está apto a receber provimento, observada a proteção dos dados pessoais informados nas provas e no requerimento.
6. Manifestada a ciência e a análise de todos os Conselheiros participantes, nenhuma consideração adicional foi feita por eles.
7. Aberta a votação, o pedido da aposentada foi aprovado por unanimidade dos votos dos presentes.



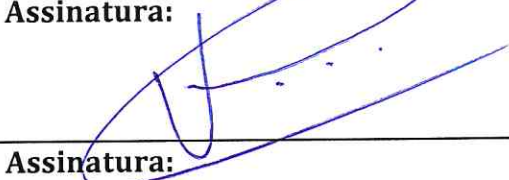
8. Reunião declarada fechada às 12:00 horas do dia 22 de setembro de 2022.

REGISTRO DAS DECISÕES:

1. Aprovação, por unanimidade, do pedido da Requerente Maria Áurea do Carmo Bezerra de Sousa.

HORÁRIO DO TÉRMINO: 12:00 horas (do dia 22 de setembro de 2022).

PARTICIPANTES E SUAS FUNÇÕES:

Presidente do CA (Representante do Poder Executivo, Pensionista e Servidora Efetiva): Francileide Tavares da Silva	Assinatura: 
Membro do CA (Representante dos Servidores Ativos, Servidora Efetiva) Ana Lúcia Felipe Alves	Assinatura: 
Membro do CA (Representante do Poder Legislativo) Fares Andrade Said Filho	Assinatura: 
Membro do CA (Representante dos Inativos) Maria Ivânia Gama	Assinatura: 